



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 302

00115

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A indenização de transporte prevista no Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, fica transformada em Gratificação de Atividade Externa sobre a qual incidirá contribuição previdenciária sendo incorporação à aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se atribuir nomenclatura adequada a uma parcela remuneratória que não se reveste de caráter indenizatório, em sentido estrito, conforme prevê a denominação modificada. Evita-se, com a providência, o desnecessário e descabido atrelamento de sua concessão ao efetivo dispêndio do servidor no exercício das atribuições de seu cargo, vínculo que inibe a concessão da vantagem em valores realmente compatíveis com as reais necessidades da administração pública.





Outro ponto é a determinação Constitucional da obrigatoriedade de incidência do **caráter contributivo previdenciário** por parte do servidor público sobre os rendimentos permanentes do cargo. Para este fim, preservando na aposentadoria os proventos para os quais gerou contribuição é que se insere no texto a incidência destes dois fatos (contribuição e direito à incorporação nos proventos da aposentadoria).

São esses os motivos que autorizam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

